

do Sr. ALFREDO NATALINO DA SILVA SANTIAGO, Presidente Associação dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

#### **ACÓRDÃO N.º 64.812**

##### **(Processo TC/002851/2023)**

Assunto: AGRAVO REGIMENTAL

Agravante: MWS EVENTOS E BUFFET LTDA.

Advogado: NELSON PAULO SIMÕES NASSER – OAB/PA nº 25.487

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 104, II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, c/c o art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conhecer do Agravo Regimental interposto pela empresa MWS EVENTOS E BUFFET LTDA, tendo vista a revogação da decisão agravada (Resolução n. 19.485, de 2/2/2022).

#### **ACÓRDÃO N.º 64.813**

##### **(Processo TC/500049/2019)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPLAN nº. 166/2014 e Termos Aditivos.

Responsáveis/Interessados: Espólio de JOÃO GOMES DA SILVA, ANTÔNIO PEGO, JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA e PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60; no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 62 e nos arts. 82 e 83, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas do Sr. JOÃO GOMES DA SILVA e do Sr. JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA, Ex-Prefeitos do Município de Goianésia do Pará, dando-lhes plena quitação;

2) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente ANTÔNIO PEGO, CPF nº 654.033.637-34, Ex-Prefeito do Município de Goianésia do Pará e a Empresa SIQUEIRA LOCAÇÕES LTDA, CNPJ nº 17.477.617/0001-03, à devolução aos cofres públicos estaduais o valor de R\$288.000,00, devidamente corrigidas de acordo com as datas abaixo indicadas, perfazendo o total corrigido de R\$570.449,55 (quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), acrescidas de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

3) Aplicar ao Sr. ANTÔNIO PEGO, Ex-Prefeito do Município de Goianésia do Pará, multas nos valores de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) pelo débito apontado e R\$ 1.224,00 (mil duzentos e vinte e quatro reais) pela grave infração à norma legal;

4) Aplicar à empresa SIQUEIRA LOCAÇÕES LTDA, multa no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) pelo débito apontado.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas cominadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### **ACÓRDÃO N.º 64.814**

##### **(Processo TC/501629/2015)**

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, referente ao exercício financeiro de 2014.

Responsáveis: Srs. DAVID ARAÚJO LEAL e MARIA AMÉLIA RODRIGUES DA SILVA ENRÍQUEZ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. DAVID ARAÚJO LEAL (período de 01/01 a 20/03/2014) e da Sra. MARIA AMÉLIA RODRIGUES DA SILVA ENRÍQUEZ (período de 21/03 a 31/12/2014), ex-Secretários de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, no valor total de R\$ 16.948.716,60 (dezesseis milhões novecentos e quarenta e oito mil setecentos e dezesseis reais e sessenta centavos), dando-lhes plena quitação.

#### **ACÓRDÃO N.º 64.815**

##### **(Processo TC/509486/2012)**

Assunto: Prestação de Contas do BANCO DO ESTADO DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2011.

Responsável: AUGUSTO SÉRGIO AMORIM COSTA

Advogado: FÁBIO MONTEIRO DE OLIVEIRA – OAB/PA 9.343

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. AUGUSTO SÉRGIO AMORIM COSTA (CPF: \*\*\*597.902-\*\*), ex-Presidente do Banco do Estado do Pará, no valor de R\$ 2.740.013.000,00 (Dois bilhões setecentos e quarenta milhões e treze mil reais); e

2) Recomendar ao BANPARÁ que observe o disposto nas normas de licitações e contratos administrativos, no sentido de que promova a adequada e tempestiva previsão de suas necessidades operacionais, a fim de evitar contratações emergenciais decorrentes da falta de planejamento.

#### **ACÓRDÃO N.º 64.816**

##### **(Processo TC/511365/2007)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESPA nº 103/2005

Responsável/Interessada: Sra. MARIA DE ASSIS LAMEIRA ARAÚJO e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E ASSISTENCIAL MARIA NONATO

Advogado: Dr. JOSE CARLOS LIMA DA COSTA, OAB/PA, nº. 9654

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o presente processo referente as contas de responsabilidade da Sra. MARIA DE ASSIS LAMEIRA ARAÚJO, Diretora Executiva à época do Instituto de Desenvolvimento Ambiental e Assistencial Maria Nonato, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

#### **ACÓRDÃO N.º 64.817**

##### **(Processo TC/521903/2012)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL nº. 241/2008.

Responsável/Interessado: Benedita Nazaré Pinheiro de Azevedo - Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubense.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. BENEDITA NAZARÉ PINHEIRO DE AZEVEDO, Ex-Presidente do Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubense, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

#### **ACÓRDÃO N.º 64.818**

##### **(Processo TC/515360/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio FCPTN nº 03/2009.

Responsável/Interessado: ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL DO CONJUNTO TAUARI

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA c/c a art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS, ex-Presidente da Associação Desportiva Cultural do Conjunto Tauari, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

#### **ACÓRDÃO N.º 64.819**

##### **(Processo TC/516410/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio FCPTN nº 013/2012

Responsável/Interessado: PAULO SÉRGIO COSTA DO ROSÁRIO e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL MONTE SINAI

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo, referente às contas de responsabilidade do Sr. PAULO SÉRGIO COSTA DO ROSÁRIO, ex-Presidente da Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social Monte Sinai, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

#### **ACÓRDÃO N.º 64.820**

##### **(Processo TC/509925/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SECULT nº 145/2008

Responsável/Interessado: FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO TABAYARA e ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE EDWARD JAMES

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo, referente às contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO TABAYARA, ex-Presidente da Associação Cultural e Beneficente Edward James, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

#### **ACÓRDÃO N.º 64.821**

##### **(Processo TC/509969/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SECULT nº 085/2009

Responsável/Interessado: ROSELITO SOARES DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Advogado: EMANUEL PINHEIRO CHAVES – OAB/PA nº 11.607

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo, referente às contas de responsabilidade do Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA, Ex-Prefeito do município de ITAITUBA, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

#### **ACÓRDÃO N.º 64.822**

##### **(Processo TC/510017/2013)**

Assunto: Tomada de Contas do Convênio SECULT nº 232/2009

Interessada/Responsável: LUIS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

Advogado: Dr. JOÃO CARLOS LEÃO RAMOS – OAB/PA nº 9111

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução n. 344/2022